



INFORMATIVO – CARF RESOLVE DIVERGÊNCIA E RECONHECE DIREITO DOS CONTRIBUINTES APROVEITAREM CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS E COFINS SEM A NECESSIDADE DE RETIFICAR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Em 11 de maio de 2022 foi publicado o acórdão nº 9303-012.977, no processo nº 13896.721356/2015-80, em julgamento do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que o aproveitamento dos créditos extemporâneos de PIS e COFINS podem ser realizados sem a necessidade de retificar obrigações acessórias.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de março de 2022, colocou fim à divergência existente sobre a necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias quando do aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS.

A referida decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/Atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.637/2002, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/Atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os

conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Póssas, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.” Grifos nossos

A discussão travada entre os contribuintes e o Fisco e que foi objeto de apreciação da 3ª Turma da CSRF diz respeito à possibilidade de apuração de créditos extemporâneos de PIS e COFINS quando o contribuinte não tenha retificado previamente as obrigações acessórias, tanto da extinta Dacon como da atual EFD Contribuições.

No caso em questão, os créditos não haviam sido apurados no mês de sua aquisição e para a fiscalização deveriam estar registrados no mês de apuração correspondente, pois seria permitido o seu aproveitamento em período posterior e não a sua apuração.

No entendimento da Ilma. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, relatora do voto divergente vencedor, ao citar entendimento já exarado anteriormente pela turma, citou que o art. 3ª, §4º, da Lei nº 10.833/2003, **permite que seja aproveitado em meses seguintes, sem a necessidade prévia de retificação da respectiva obrigação acessória, os créditos extemporâneos decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS, desde que respeitado o prazo de cinco anos da aquisição do insumo e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos.**

Ainda, argumentou que considerando que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não trazem qualquer tipo de restrição para a utilização dos créditos extemporâneos das contribuições não cumulativas, visto que é um direito legítimo do contribuinte fazer uso de tais créditos em períodos subsequentes, não há que se falar na necessidade de se retificar as obrigações acessórias para o aproveitamento do referido crédito.

Pelo contrário, literalmente as mencionadas leis dispõe que **“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, desde que dentro do prazo de 5 anos da aquisição do insumo e que não tenha sido objeto de aproveitamento anterior.**

Para a Conselheira, tal posicionamento é reforçado com a própria orientação dada pela Receita Federal acerca do correto preenchimento das obrigações acessórias, como, por exemplo, a possibilidade de lançar créditos extemporâneos nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (Cofins) na atual EFD Contribuições, quando dispõe:

“Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado.”

Para ela, não pode a autoridade fiscal negar direito ao crédito por vícios em obrigações acessórias, caso haja legitimidade dos créditos, apurados mediante documentação contábil e fiscal de que o crédito foi devidamente apurado e se mostra líquido e certo, bem como não foi utilizado em duplicidade, mesmo que registrado fora de época.

Desta forma, conclui a relatora, erros formais não podem inviabilizar o direito do sujeito passivo ter seus créditos extemporâneos reconhecidos pela administração fiscal.

Por se tratar de decisão que afeta a rotina contábil de muitas empresas e por não ser uma decisão que não está sujeita a efeito vinculante, entendemos que eventualmente a Receita Federal do Brasil pode vir a questionar os contribuintes que adotarem tal posição.

Contudo, há fortes argumentos jurídicos para rechaçar qualquer questionamento do fisco, nos termos expostos na decisão em comento.

Nesse sentido, a SB Advocacia se mantém à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais necessários e conferir todo o suporte jurídico necessário a quem possa interessar.



Este Informativo é uma publicação idealizada e elaborada pelo escritório Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica. A divulgação do informativo se dá por meio eletrônico, através da página www.sbadvocacia.com.br, por e-mail e/ou redes sociais. Os interessados em receber notícias, informativos e outros materiais elaborados pela SB&A, deverão enviar solicitação para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou fazer a adesão através do site. As opiniões emitidas nas notícias e jurisprudências não refletem, necessariamente, a opinião de nossos advogados e consultores. Qualquer dúvida, comentário ou sugestão favor enviar e-mail para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou nos contactar através do acesso ao site: www.sbadvocacia.com.br.